



ATIVIDADE POLICIAL ABRANGIDA COMO PRÁTICA JURÍDICA PARA FINS DE CONCURSO PÚBLICO

Ricardo Cruvinel Silva¹ Humberto César Machado²

RESUMO: O presente artigo trata sobre a exigência de prática jurídica em alguns concursos públicos, considerando o que dispõe a Resolução nº 75 do CNJ, especificamente sobre a obrigatoriedade de prática jurídica, não reconhecendo o tempo de efetivo serviço dos policiais militares graduados, cujos conhecimentos jurídicos são indispensáveis no exercício de suas funções, ferindo princípios constitucionais, uma vez que foi reconhecido pelo CNJ e estendido, para fins de atividade jurídica, às funções desempenhadas pelos escrivães e agentes da Polícia Federal. Diante disso, é relevante análises acerca do assunto a fim de verificar se a atividade policial militar pode ser abrangida como prática jurídica, em observância ao princípio constitucional da isonomia.

PALAVRAS-CHAVE: Atividade policial. Concurso Público. Prática Jurídica. CNJ.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar como será reconhecida a atividade policial militar para comprovação de prática jurídica no ingresso em concurso público que a exige em seu certame como um dos critérios para a aprovação, abrangendo a contagem do tempo de serviço dos policiais militares para fins de ingresso na carreira jurídica, uma vez que os mesmos desempenham também funções de Polícia Judiciária de forma atípica.

Dessa forma, o primeiro capítulo deste trabalho discorre sobre a função dos policiais militares, destacando a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência (TCO), além das funções de Polícia Judiciária. Já no segundo capítulo, são feitas considerações acerca da atividade jurídica, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional

¹ Acadêmico do 9º período do Curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser, em 2021/2. E-mail: ricardo150v@hotmail.com.

² Pós-Doutor em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO (2016); Doutor em Psicologia pela PUC-GO (2013); Mestre em Psicologia pela PUC-GO (2006); Especialista em História pela Universidade Federal de Goiás - UFG (2002); Graduado em Filosofia pela UFG (1996); Graduado em Pedagogia pela ISCECAP (2018); Elemento Credenciado Fatores Humanos e Prevenção de Acidentes Aéreos pelo CENIPA (Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos); Professor Coreógrafo e Dançarino de Salão; Membro do Comitê de Ética e Pesquisa e Professor do Centro Universitário Alfredo Nasser – UNIFAN; e, Professor da PUC-GO. E-mail: humberto.cesar@unifan.edu.br.

do Ministério Público (CNMP), bem como uma breve síntese sobre a exigência dela em alguns concursos públicos.

No terceiro capítulo traz posicionamentos doutrinários tendo como objeto central de discussão a abrangência da atividade policial como atividade jurídica, apresentando, para tanto, o que dispõe a Constituição Federal e, em um primeiro momento, os doutrinadores a favor dessa extensão, além de decisões de instituições públicas com o mesmo entendimento. E posteriormente foi apresentado pareceres contrários, trazendo julgado e decisão que excluem os policiais militares do conceito de atividade jurídica para fins de ingresso em Concurso Público que assim exigem.

2 METODOLOGIA

O método utilizado é a pesquisa bibliográfica, com buscas em leis, jurisprudências, revistas, livros e artigos da internet, baseada em estudos de aplicações práticas alcançadas através do enfrentamento de questões, ao qual se desdobram em processos no intuito de que sejam assegurados direitos líquidos e certos, tais como o de acesso a concursos públicos. Várias são as demandas intentadas por militares graduados, como também por oficiais, no intuito de garantirem seus direitos de prosseguir na disputa pelo cargo almejado, excluindo, assim, desqualificação pela falta de atividade jurídica.

3 DISCUSSÕES, RESULTADOS E/OU ANÁLISE DE DADOS

3.1 A função policial militar

Os policiais militares exercem funções ostensivas e de preservação da ordem pública, de acordo com o que dispõe o artigo 144, § 5º da Constituição Federal de 1988, além de exercerem um papel essencial na sociedade, destacando com ações que visam coibir a prática de ilícitos penais, demonstrando conhecimento jurídico ao fazer a primeira qualificação diante de uma situação de flagrante, promovendo sensação de segurança à comunidade

Uma das recentes conquistas foi o reconhecimento da Polícia Militar como uma das autoridades competentes para lavratura de TCO, que é um documento similar ao Inquérito Policial, porém mais célere, que é confeccionado diante de infração de menor potencial

ofensivo, encaminhando diretamente ao Juizado Especial, demonstrando, nesse caso, que os militares detêm de conhecimento jurídico para a confecção, tendo que ter ciência da legislação para saber qual procedimento tomar.

Observa-se, também, que a política criminal traz que o monopólio da violência se concentra nas mãos do Estado, mas o controle desta é exercido pelas policias. Ocorre que as policias militares vem atuando nas diversas modalidades de policiamento e com isso tem expandido seu rol de competências. Atribuições que seriam exclusivas de policia judiciaria hoje têm sido exercidas pela polícia militar com total maestria.

Além disso, as constituições e estatutos estaduais também trazem de forma explicita algumas das funções exercidas pelas policias militares no âmbito interno de cada um, também relata suas divisões internas e como/quando serão empregadas essas forças auxiliares. Em regra, a organização se espelha no Exército Brasileiro, sendo divididas internamente em duas categorias (Oficiais e Praças) e mesmo que cada Estado tenha sua legislação, a estrutura hierárquica utilizada é a mesma para todas elas.

Ademais, os militares também atuam como Polícia Judiciária e apuram crimes/transgressões praticados por militares, através de sindicâncias, inquéritos policiais, procedimentos administrativos disciplinares, em que exercem função de encarregado, sindicante, no caso dos oficiais, tendo também escrivães, que podem ser os praças, para elucidação dos fatos e posterior enquadramento legal, devem ter conhecimento da lei.

3.2 Conceito de atividade jurídica

Alguns concursos públicos, como a Magistratura e Ministério Público, exigem do bacharel em direito, atividade jurídica de três anos, conforme artigos 93, inciso I e 129, § 3°, da Carta Magna, alterados pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 e que a Resolução nº 75 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), trouxe em seu bojo o conceito de atividade jurídica, excluindo os policiais militares da definição, deixando, assim, uma lacuna em relação a esses profissionais, em relação às funções exercidas por estes serem consideradas ou não para ingresso em Concurso Público que tem como um dos critérios a comprovação de prática jurídica.

A Resolução nº 75/2009 traz um rol de atividades classificadas como jurídicas, para a magistratura: a que é praticada exclusivamente por bacharel em direito, o efetivo exercício da advocacia, no mínimo 5 atos privativos de advogado por ano, exercício de cargos, funções ou empregos que exige preponderante conhecimento jurídico, devendo ser comprovado o tempo

através de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente especificando as atribuições e a prática reiterada dos atos cuja validade será analisada pela Comissão de Concurso, o exercício da função de conciliador junto aos tribunais, juizados especiais, no mínimo por 16 horas mensais pelo período de 1 ano, além do exercício de atividade de arbitragem ou mediação na composição de litígios, sendo vedado o estágio acadêmico ou as atividades anteriores à colação de grau do bacharel em direito (CNJ, 2009).

O Conselho Nacional do Ministério Público, visando adequar o disposto no artigo 129, § 3º da Carta Magna, editou a Resolução nº 40 de 2009, trouxe também atividades que são consideradas jurídicas, que são as mesmas citadas anteriormente, bem como o exercício de serviço voluntário pelo bacharel em Direito em órgãos em que é exigida a prática reiterada de atos de cunho preponderantemente jurídicos, pelo período anual de 16 horas mensais (CNMP, 2009).

Observa-se que aos militares não coube esse entendimento, o que fere princípios constitucionais da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a Resolução nº 11 mencionou o exercício de cargo, emprego ou função que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico, se encaixando o militar em tal definição, uma vez que a base para sua formação é o conhecimento jurídico, que é exigido também para sua aprovação no concurso, com matérias do Direito, além de ser utilizado no decorrer de sua atividade, o Militar tem que possuir entendimento da lei no exercício de suas funções, em qualquer frente de serviço, tanto no administrativo quanto no operacional.

3.3 Das controvérsias jurídicas acerca da abrangência da atividade policial como prática jurídica

A Constituição Federal traz a expressão "atividade jurídica" em sentido amplo, não relacionado somente com manuseio de processos, mas como toda e qualquer atividade em que o indivíduo tenha contato e, sobretudo, o conhecimento da legislação brasileira (GOMES, 2009). Observa-se, assim, que o militar detém esse conhecimento desde a sua aprovação, que exige conhecimento na legislação, uma vez que as provas objetivas cobram o conteúdo previsto na lei, o que é utilizado até na realização de suas funções diárias, constantemente, por estarem em situações na rua em que o conhecimento jurídico é indispensável para resolução dos conflitos, podendo enquadrar no que dispõe o artigo 59, inciso III da Resolução nº 75 do CNJ, em que é considerada atividade jurídica o exercício de cargos, empregos ou funções em que é exigido a aplicação predominante de conhecimento jurídico (CNJ, 2009).

Nesse sentido, surgiram dúvidas quanto à abrangência da atividade policial como prática jurídica para concurso público. Para Celso Spitzcovsky (2004), a introdução do requisito de comprovação de três anos de atividade jurídica para ingresso na carreira, é inconstitucional, devendo ser analisado os princípios constitucionais, especialmente os da razoabilidade e eficiência, por não atingir os objetivos para a maior eficiência entre os integrantes da carreira.

Para Neto (2009), é cabível revisão da atual definição de atividade jurídica trazida e defendida pelo Conselho Nacional de Justiça, pela democracia do país e livre exercício de qualquer profissão, ofício ou trabalho, além da seguridade jurídica e social dos cidadãos e continuidade dos princípios vivenciados na Era da Inclusão, no qual rege o lema da não discriminação, devido à exclusão causada em pleno Século XXI.

O Conselho Nacional de Justiça se mostrou favorável à extensão do conceito de atividade jurídica aos escrivães e agentes da Polícia Federal e Estadual, através do Pedido de Providências nº 1238, solicitado pelo Sindicato dos policiais federais no Distrito Federal, a extensão do conceito de atividade jurídica para os agentes e escrivães da Polícia Federal, por exercerem funções preponderantes de conhecimento jurídico, o que foi aplicado também aos escrivães de Polícia estadual (CNJ, 2007).

Para o Relator Cláudio Godoy, a função do agente é de investigação e de realização de operações e coleta de informações, para o esclarecimento de delitos, havendo uso de conhecimentos técnicos, com conhecimento de normas processuais próprias que regem a coleta de provas e efetivação de diligências, como apreensão, prisão, atividades essas que destinam a apuração da prática de um crime e sua autoria, sendo constante a utilização de conhecimentos técnicos, jurídicos, legais (CNJ, 2007). Ora, o policial militar também atua em situações que demandam conhecimentos em que poderiam ser abrangidos para fins de prática jurídica, por analogia ao que foi aplicado a outros agentes da Segurança Pública.

Luiz Flávio Gomes (2005) faz uma crítica a respeito do ingresso em Concurso Público para Magistratura e Ministério Público, em que a exigência constitucional de três anos de atividade jurídica tem como foco não só atividade forense, como também a busca por interessados no mercado que detém de experiência profissional no âmbito jurídico, vigorando no Brasil o modelo técnico-burocrático de magistratura em que o fundamental é a aferição de capacidade técnica do candidato, e quando associada com experiência de vida, que é adquirida com a idade, e profissional, pelo exercício de uma atividade, melhor. A reforma trazida pela Emenda Constitucional nº 45, passou a exigir experiência jurídica de três anos, além de

capacitação técnica, perdendo a oportunidade de resolução da questão relacionada à conciliação entre conhecimento técnico e experiência profissional e pessoal.

Em sentido contrário, para o Relator André Godinho, a atividade policial constitui função típica de segurança pública, sendo que as funções desempenhadas pelo investigador, em geral, não envolvem o uso preponderante de conhecimento jurídico e que, observadas algumas particularidades, para ser considerado para comprovação de atividade jurídica, deve ter cumulativamente alguns critérios: ser bacharel em Direito há mais de três anos, comprovação pelo órgão competente das respectivas atribuições e da prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, mas para o Conselheiro, cabe à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento (CNJ, 2021).

Para o Relator Ministro Dias Toffoli, foi adotado o critério de diferenciação compatível com o princípio constitucional da isonomia, observadas as diferenciações a respeito do exercício da profissão de advogado e das atividades policiais de qualquer natureza, uma vez que existe a necessidade de desempenho da função policial de forma exclusiva e o estabelecimento de cláusula de incompatibilidade poderia ser prejudicial às relevantes funções desempenhadas (BRASIL, 2014).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou se a atividade policial pode ser abrangida para fins de prática jurídica para concurso público, especialmente Magistratura e Ministério Público, que passou a exigir comprovação de três anos de prática jurídica para ingresso nas referidas carreiras, após alteração dos artigos 93, I e 129, § 3°, da Constituição Federal de 1988, feita pela Emenda Constitucional nº 45/2009.

Realizando análise de toda a matéria apresentada, foi possível aduzir que a exclusão das funções desempenhadas pelos policiais militares do contexto de tempo de atividade jurídica, parece afrontar alguns princípios constitucionais, como o da razoabilidade, isonomia, e da proporcionalidade, visto que os militares que decidem prestar esses concursos possuem formação acadêmica em Direito, no qual estudaram durante o período matérias que tratam da legislação, além de ser exigido para a aprovação também tais conteúdos das normas, bem como no serviço desempenhado, sua qualificação profissional.

Esta base conceitual se fundamenta principalmente no conhecimento jurídico, que serve para resolução de conflitos, quais sejam, prisões em flagrante, cumprimento de mandados, lavratura de TCO, que é um procedimento parecido com o Inquérito Policial, mas de forma resumida, além de desempenhar funções internas que exigem tal conhecimento para elaboração de peças de procedimentos como inquéritos policiais, sindicâncias, procedimentos administrativos disciplinares.

Portanto, verifica-se uma rigidez para o ingresso em alguns Concursos Públicos, que deveriam analisar outros critérios acadêmicos nos certames, podendo abranger, também, a atividade jurídica a outros profissionais cuja profissão demonstra alcançar grau de eficiência proporcional com a natureza do cargo pretendido, reconhecendo as funções dos militares para fins da prática jurídica, uma vez que os mesmos estão sempre em contato com a legislação vigente, devendo manter-se sempre atualizados para aplicar essa lei no desempenho de suas atividades, quer seja operacionais ou administrativas.

Desconsiderar a comprovação do tempo de atividade jurídica dos policiais militares graduados é incoerente, além de afastar candidatos que poderiam ter grande potencial para exercer o cargo pretendido, deveria estender aos militares, como foi feito com os escrivães e agentes das polícias federais e estaduais, pois suas funções também são preponderantemente de cunho jurídico, desde sua formação até sua atuação em prol da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.541/Distrito Federal**. Ação direta de inconstitucionalidade. Exercício da advocacia. Servidores policiais. Incompatibilidade. Artigo 28, inciso V, da Lei nº 8.906/94. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. Improcedência da ação. Requerente: Cobrapol - Confederação Brasileira De Trabalhadores Policiais Civis. Relator: Min. Dias Toffoli, 12 de fevereiro de 2014. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5493893. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009**. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Brasília: CNJ, 2009. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/100. Acesso em: 15 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pedido de providências n. 1238. Pedido de Providências. Extensão do conceito de atividade jurídica. **Resolução CNJ n. 11**. Função dos escrivães de polícia e agentes da Polícia Federal. Utilização preponderante de conhecimentos jurídicos. Submissão a previsão do art. 29 Consulta respondida. Requerente: Sindicato dos Policiais Federais no Distrito Federal. Relator: Cláudio Godoy. 20 de março de 2007. Brasília: CNJ, 2007. Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/acompanhamentoprocessualportal/faces/jsf/consultarandamentoprocessual/DocumentoEletronico.jsp?id=4206. Acesso em: 15 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência: temas relevantes. Consulta - 0000063-54.2020.2.00.0000. Relator: Conselheiro André Godinho. Requerente: Cassiano Pires Valente. Requerido: Conselho Nacional de Justiça Assunto: CNJ – Validade – Funções – Cargo – Investigador de Polícia Civil – Comprovação – Atividade jurídica – Concurso - Magistratura – Aplicação – Resolução nº 75/CNJ. **Revista Eletrônica do CNJ**, v. 5, n. 1, jan. /jun. 2021. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://201.49.153.201/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/230/99. Acesso em: 30 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 40 de 26 de maio de 2009**. Regulamenta o conceito de atividade jurídica para concursos públicos de ingresso nas carreiras do Ministério Público e dá outras providências. Brasília: CNMP, 2009. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-0401.pdf. Acesso em: 7 set. 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **Comentários à Resolução 75/09 do CNJ**: o novo conceito de atividade jurídica. Termo In: JusBrasil, 25 maio 2009. Disponível em: https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1100004/comentarios-a-resolucao-75-09-do-cnj-o-novo-conceito-de-atividade-juridica. Acesso em: 15 ago. 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **Concurso Público** – Ingresso na Magistratura e no Ministério Público: a exigência de três anos de atividade jurídica garante profissionais experientes?. Informativo semanal 16/2005. Ano XXXIX. Expedição: 22/04/2005. Disponível em: http://coad.com.br/app/webroot/files/trab/pdf/ct_net/2005/ct1605.pdf. Acesso em: 30 ago. 2021.

NETO, Alfredo Bento Ferreira. **A Resolução n.º 75 do Conselho Nacional de Justiça e a definição de atividade jurídica**. Um conceito excludente na era da inclusão. Publicado em 09/2010. Elaborado em 09/2010. Termo In: jus.com.br. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/17509/a-resolucao-n-75-do-conselho-nacional-de-justica-e-a-definicao-de-atividade-juridica. Acesso em: 15 ago. 2021.

SPITZCOVSKY, Celso. A inconstitucionalidade do critério de prática de atividade jurídica para Concurso Público. **Revista do Ministério Público**, n. 53. p. 73-76, ago. 2004. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279045305.pdf. Acesso em: 30 ago. 2021.